



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

**Processo nº** : 13603.002656/2002-90  
**Recurso nº** : 125.763  
**Acórdão nº** : 201-79.205

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 15 / 02 / 07  
Rubrica

**Recorrente** : **TECNOWATT ILUMINAÇÃO LTDA.**  
**Recorrida** : **DRJ em Belo Horizonte - MG**

**PIS. SEMESTRALIDADE. CRÉDITOS DO SUJEITO PASSIVO.**

A base de cálculo do PIS, anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

**COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DO PRÓPRIO PIS. DESNECESSIDADE DE PEDIDO.**

Anteriormente à instituição da Declaração de Compensação, a compensação entre tributos da mesma natureza e destinação constitucional era efetuada pelo sujeito passivo em sua escrituração, independia da apresentação de pedido ou autorização e equivalia ao chamado pagamento antecipado.

**VALORES COMPENSADOS ESCRITURALMENTE COM FINSOCIAL. FALTA DE DECLARAÇÃO. MULTA.**

A falta de declaração em DCTF de valores objetos de compensação escritural, dentro do limite legítimo de crédito do sujeito passivo, que tinha, segundo a legislação anterior à instituição da Declaração de Compensação, o efeito de extinguir sob condição resolutória o crédito tributário, implicava tão-somente a aplicação de penalidade por irregularidade no cumprimento de obrigação acessória, e não de multa de ofício proporcional, por falta de expressa previsão legal.

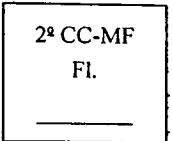
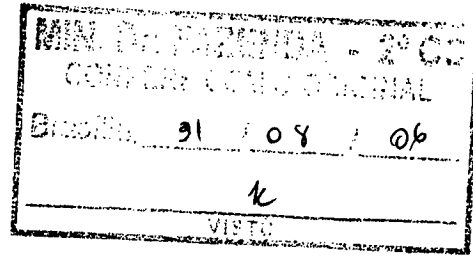
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TECNOWATT ILUMINAÇÃO LTDA.**

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COPIA ORIGINAL  
Belo Horizonte, 31 / 08 / 04  
  
VISTO



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



**Processo nº** : 13603.002656/2002-90  
**Recurso nº** : 125.763  
**Acórdão nº** : 201-79.205

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

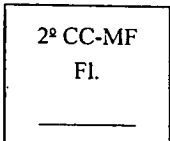
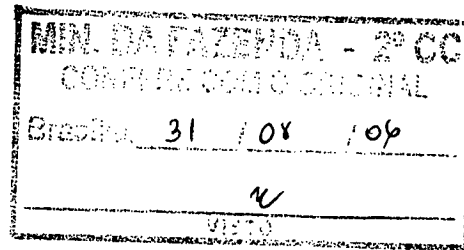
*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*José Antonio Francisco*  
José Antonio Francisco  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



**Processo nº** : 13603.002656/2002-90  
**Recurso nº** : 125.763  
**Acórdão nº** : 201-79.205

**Recorrente** : **TECNOWATT ILUMINAÇÃO LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de PIS, objeto de diligência, aprovada pela Resolução nº 201-00.471, que teve o seguinte teor:

### *“RELATÓRIO*

*Trata-se de auto de infração do PIS, relativamente aos períodos de janeiro a dezembro de 1999 (fls. 4 a 11). A apuração foi feita com base nas tabelas de fls. 12 a 17, em que foram confrontados os valores apurados com os declarados em DCTF.*

*A Fiscalização esclareceu que a empresa declarou não haver apresentado ação judicial contra a União, relativamente ao PIS (fl. 30).*

*O auto de infração foi instruído com os documentos de fls. 12 a 121.*

*A interessada apresentou a impugnação de fls. 135 a 142, acompanhada dos documentos de fls. 143 a 209.*

*Alegou que as diferenças apuradas pela Fiscalização decorreriam da compensação com valores indevidamente recolhidos do PIS, no período de julho de 1990 a outubro de 1995, em que vigia a semestralidade da base de cálculo da contribuição. Citou decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Conselhos de Contribuintes.*

*Após juntada dos documentos de fls. 210 a 243, a DRJ em Belo Horizonte - MG apreciou a impugnação no Acórdão DRJ/BHE nº 4.790, de 10 de novembro de 2003 (fls. 245 a 253).*

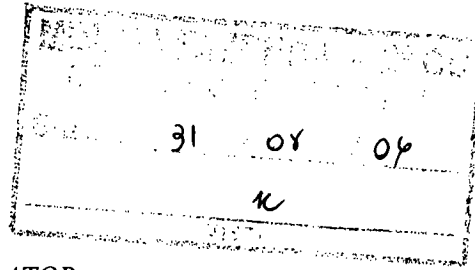
*Considerou o Acórdão que não existiria lapso temporal entre a apuração da base de cálculo e a ocorrência do fato gerador do PIS; que o processo administrativo de lançamento de ofício não seria sede adequada para apreciação de pedido de reconhecimento de direito creditório; e que o ICMS retido pelo vendedor dos bens ou dos serviços prestados na condição de substituto tributário deveria ser excluído da base de cálculo da contribuição.*

*Segundo a tabela de fl. 253, integrante do voto da relatora do acórdão, foram mantidos lançamentos relativos aos períodos de janeiro a dezembro de 1999, com a exclusão do ICMS devido a título de substituição das bases de cálculo.*

*Cientificada do Acórdão em 18 de dezembro de 2004 (fl. 256), a interessada apresentou, em 30 de dezembro, o recurso de fls. 257 a 265, acompanhado da documentação de fls. 266 a 278 e da relação de bens para arrolamento de fls. 279 e 280.*

*Reafirmou as alegações da impugnação, citando decisões judiciais e administrativas, e alegou que as cópias do livro Razão apresentadas comprovariam a realização das compensações, efetuadas nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, que prescindiriam de prévia autorização.*

*É o relatório.*



Processo nº : 13603.002656/2002-90  
Recurso nº : 125.763  
Acórdão nº : 201-79.205

*VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR*

*JOSÉ ANTONIO FRANCISCO*

*A única questão que restou à análise em recurso foi a alegada compensação.*

*A autuação pautou-se no fato de que os valores supostamente compensados não foram declarados em DCTF, enquanto que a interessada alegou que efetuou as compensações e que não seria necessário efetuar pedido de compensação na hipótese.*

*A falta de declaração dos valores do PIS pode ser constatada pela declaração da empresa de fl. 101.*

*Para comprovar as compensações a recorrente apresentou os documentos de fls. 188 a 198.*

*A tabela abaixo demonstra a comparação entre os valores escriturados e os mantidos pelo Acórdão de primeira instância:*

<i>PIS</i>	<i>Razão</i>	<i>Mantido</i>	<i>Diferença</i>	<i>Saldo</i>
<i>Mês</i>	<i>(fls. 196 a 198)</i>	<i>(fl. 253)</i>		
<i>Janeiro</i>	<i>3.705,22</i>	<i>3.705,22</i>	<i>0,00</i>	<i>0</i>
<i>Fevereiro</i>	<i>3.034,28</i>	<i>3.029,09</i>	<i>(5,19)</i>	<i>(5,19)</i>
<i>Março</i>	<i>3.526,01</i>	<i>3.531,74</i>	<i>5,73</i>	<i>0,54</i>
<i>Abril</i>	<i>2.730,29</i>	<i>2.730,28</i>	<i>(0,01)</i>	<i>(0,01)</i>
<i>Mai</i>	<i>4.090,89</i>	<i>4.088,22</i>	<i>(2,67)</i>	<i>(2,68)</i>
<i>Junho</i>	<i>4.240,77</i>	<i>4.197,27</i>	<i>(43,50)</i>	<i>(46,18)</i>
<i>Julho</i>	<i>4.085,98</i>	<i>4.085,97</i>	<i>(0,01)</i>	<i>(46,19)</i>
<i>Agosto</i>	<i>3.791,14</i>	<i>3.791,19</i>	<i>0,05</i>	<i>(46,14)</i>
<i>Setembro</i>	<i>4.607,50</i>	<i>4.103,78</i>	<i>(503,72)</i>	<i>(549,86)</i>
<i>Outubro</i>	<i>5.261,39</i>	<i>5.765,07</i>	<i>503,68</i>	<i>(46,18)</i>
<i>Novembro</i>	<i>6.217,00</i>	<i>6.217,00</i>	<i>0,00</i>	<i>(46,18)</i>
<i>Dezembro</i>	<i>5.133,84</i>	<i>5.133,84</i>	<i>0,00</i>	<i>(46,18)</i>

*As questões devem ser analisadas apenas para justificar o pedido de diligência, já que não se pode apreciar o mérito da matéria em resolução.*

*No mérito, a questão diz respeito à semestralidade do PIS, amplamente admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Conselhos de Contribuintes até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212, de 1995.*

*Em que pese haver falta de declaração da contribuição, o PIS segue o regime de lançamento por homologação do art. 150 do CTN, sendo que a legislação exige que o contribuinte declare os valores apurados em DCTF e informe a modalidade de suspensão ou extinção.*

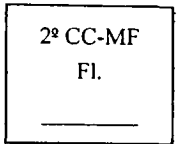
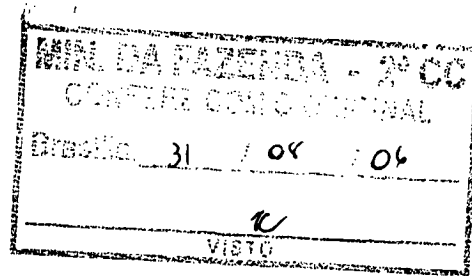
*No presente caso, a interessada deixou de declarar os valores apurados, o que implica a infração capitulada no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.*

*O procedimento correto seria o de informar os valores apurados da Cofins em DCTF e vinculá-los a processo administrativo.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**Processo nº** : 13603.002656/2002-90  
**Recurso nº** : 125.763  
**Acórdão nº** : 201-79.205



*Entretanto, segundo o art. 150, § 3º, do CTN, o chamado pagamento antecipado deve ser considerado na apuração do saldo devedor e na imposição da penalidade.*

*§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

*Como a compensação do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, foi equiparado ao pagamento antecipado, para efeito da extinção do crédito tributário no âmbito do lançamento por homologação, a disposição acima citada também se aplica ao presente caso, de forma que o lançamento somente versar sobre o saldo não quitado.*

*À vista do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a delegacia de origem verifique a efetivação da compensação alegada (escrituração, datas e valores) e efetue os cálculos dos créditos do PIS, recolhidos a maior, considerando a semestralidade da base de cálculo, sem correção monetária entre a data de apuração do faturamento e a da ocorrência do fato gerador, de modo a refazer os cálculos dos valores devidos, dando ciência do relatório à interessada, para apresentar eventuais discordâncias no prazo de trinta dias, retornando os autos ao 2º Conselho de Contribuintes, para continuidade do julgamento.”*

Retornado da diligência, foram juntados aos autos os documentos de fls. 292 a 451.

A Fiscalização, em seu relatório (fls; 292 a 295), destacou ter examinado os livros Diário relativamente aos períodos objeto da fiscalização, tendo sido constatada a escrituração das compensações (fls. 300 a 303).

Após os cálculos, que não levaram em conta todos os Darf utilizados pela contribuinte, à vista de referirem-se alguns a outros tributos, concluindo que, “*caso o 2º Conselho de Contribuintes considere regular as compensações efetuadas pelo contribuinte, os créditos baseados na semestralidade do PIS foram suficientes para compensar os valores da contribuição no período de jun/97 até dez/99 (...)*”.

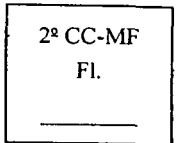
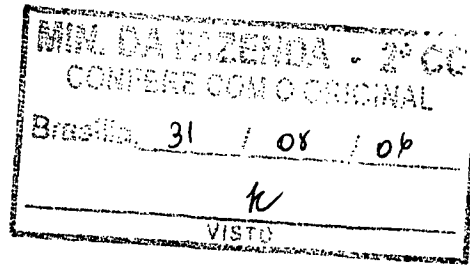
A interessada, em sua resposta (fl. 454), apenas requereu que fosse levada em conta a conclusão do relatório.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**Processo nº** : 13603.002656/2002-90  
**Recurso nº** : 125.763  
**Acórdão nº** : 201-79.205



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No tocante à semestralidade, cabe razão à interessada, pois a disposição do art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, refere-se à base de cálculo da contribuição, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e amplamente dominante da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos nºs 02-01.172, 02-01.636, 02-01.544, 02-01.220, 02-01.443, 02-01.249, 02-01.600 e 02-01.599).

Com a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, foi alterada a base de cálculo da contribuição, que passou a ser o faturamento do próprio mês. Como o lançamento se referiu a períodos até setembro de 1995, não se aplica ao caso a alteração mencionada.

Ademais, observe-se que descabe atualização monetária da base de cálculo, até o mês de ocorrência do fato gerador.

Dessa forma, os créditos utilizados na compensação são legítimos.

No tocante à compensação, ficou demonstrado que foi efetuada contabilmente.

Adoto, no presente voto, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, as mesmas razões já exaradas em meu voto na resolução.

Sabe-se, portanto, que os valores não foram declarados em DCTF, embora tenham sido compensados escrituralmente, e que não havia a necessidade de pedido, relativamente à compensação de PIS com o próprio PIS.

Quanto aos efeitos da compensação efetuada e à falta de declaração em DCTF, deve-se tomar como solução a equiparação da compensação efetuada no âmbito do lançamento por homologação com o chamado pagamento antecipado.

Sobre a modalidade de compensação do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se inúmeras vezes, concluindo que se tratava de disposição dirigida ao contribuinte (REsp nº 191.003/SP, REsp nº 143.201/SP, etc.), a ser efetuada no âmbito do lançamento por homologação, o que dispensava a exigência do art. 170 do CTN (de que se tratasse de créditos líquidos e certos do sujeito passivo).

Portanto, a situação dos presentes autos, relativamente aos valores compensados com créditos regulares, equivale àquela em que exista pagamento, sem que tenha sido apresentada a DCTF.

As disposições da Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, especificam quando deve haver lançamento de multa de ofício, isoladamente ou em conjunto com o tributo apurado.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2º CC			
CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS			
Processo nº	31	108	06
2			

2º CC-MF
Fl.

**Processo nº : 13603.002656/2002-90**  
**Recurso nº : 125.763**  
**Acórdão nº : 201-79.205**

No presente caso, que equivale, conforme argumentado, a uma situação em que o sujeito passivo paga o tributo devido mas não o declara em DCTF, não existe previsão para a multa isolada, uma vez que o inciso II instituiu a penalidade apenas para os casos em que o pagamento do tributo tenha sido efetuado fora do prazo, sem a multa de mora.

Entretanto, a hipótese somente se aplica no caso de ter havido prévia declaração do tributo em DCTF.

Assim, não havendo expressa previsão legal para a aplicação da multa isolada e dissociando-se a infração da falta de pagamento do tributo, somente seria possível a aplicação de penalidade relativa ao cumprimento irregular de obrigação acessória.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso para admitir as compensações registradas contabilmente até o limite de créditos como pagamento da contribuição devida.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO